



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O combate à pirataria na internet e o cerceamento de direitos e liberdades individuais

Iohane Sanches

Rio de Janeiro  
2012

IOHANE SANCHES

**O combate à pirataria na internet e o cerceamento de direitos e liberdades individuais**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2012

# O COMBATE À PIRATARIA NA INTERNET E O CERCEAMENTO DE DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS

Iohane Sanches

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Assessora no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A utilização da internet, visando ao compartilhamento de arquivos protegidos pelos direitos autorais, tem gerado consequências em diferentes âmbitos da sociedade. As ações engendradas pelo Brasil e por outros países do mundo para combater a pirataria realizada através da rede mundial de computadores têm afetado a esfera de direitos individuais do cidadão, que vem apresentando resistência à imposição de tais medidas por intermédio de formas peculiares de protesto. Em decorrência de tais repercussões, questões jurídicas acerca dos direitos envolvidos têm surgido como forma de buscar uma solução para o impasse. O escopo do presente trabalho é abordar a preponderância entre os direitos em conflito e vislumbrar possíveis cenários que permitam apontar qual seria a melhor resolução para o problema.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Pirataria na internet. Direitos autorais. Direitos e liberdades individuais.

**Sumário:** Introdução. 1. Aspectos políticos e socioeconômicos da violação de direitos autorais através da rede mundial de computadores. 1.1. A era da informação e o novo paradigma social. 1.2. Consequências da prática da pirataria na internet. 1.3. Reflexos da aplicação das medidas de repressão à pirataria virtual. 2. Ações de combate à pirataria na internet: consequências sociais e jurídicas. 2.1. O cenário internacional e as orientações contra o compartilhamento de arquivos. 2.2. O cenário brasileiro. 3. A ponderação entre os direitos autorais e os direitos e liberdades individuais. 3.1. Direitos autorais: definição e objeto. 3.2. A tutela dos direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro. 3.3. Delimitação dos direitos e liberdades individuais em conflito. 3.4. A preponderância dos direitos e liberdades individuais. 4. Projeção de cenários sobre o tema. 4.1. Soluções alternativas: a doutrina do *fair use*, o *copyleft* e as *creative commons*. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto debruça-se sobre o estudo do impacto das medidas coercitivas que visam a combater a pirataria na internet, teoricamente propostas ou já em plena utilização por diversos países, sobre direitos e liberdades constitucionalmente assegurados a cada indivíduo.

Para tal, estabelece como premissa a reflexão acerca da inadequação da regulamentação dos direitos autorais à atual realidade da sociedade informatizada, circunstância que enseja a utilização indevida de obras artísticas, culturais e fonográficas pelos usuários da rede, sob o ponto de vista da legislação em vigor, por ser a opção mais economicamente viável de acesso à informação, cultura, educação e entretenimento.

Diante desse panorama, o sopesamento entre os interesses jurídicos em conflito, quais sejam, os direitos de autor e os direitos fundamentais supramencionados, torna-se imprescindível na busca por possíveis soluções aos impasses criados pela prática da pirataria na internet.

Dessa forma, resta saber, assim, qual dos direitos em comento deve prevalecer para que seja atendido o escopo jurisdicional de pacificação social, com a solução efetiva para o problema que se instaurou, bem como quais serão as consequências da sobreposição de um direito sobre o outro nos âmbitos social, econômico e jurídico.

O presente artigo visa a trazer ao conhecimento dos operadores do Direito as nuances do tema a ser exposto, sob um ponto de vista não convencional, que demonstra a necessidade de quebra de paradigmas até então intocáveis, visando atender interesse jurídico de relevante interesse público.

Dentre as principais indagações acerca do tema, pretende-se explicitar as mudanças provocadas no cenário econômico e social em decorrência da violação de direitos autorais

através da rede mundial de computadores; as consequências oriundas da implementação das medidas coercitivas empregadas no combate à pirataria na internet; qual dos bens jurídicos em conflito deve prevalecer e orientar a utilização da rede; uma projeção de cenários resultantes da aplicação das medidas de combate à pirataria na internet ou da efetiva garantia do exercício de determinados direitos e liberdades individuais previstas na Constituição da República; as soluções alternativas atualmente utilizadas como forma de equalizar a tensão entre os direitos em conflito.

Procura-se demonstrar que a visão conservadora acerca do tema inviabiliza a elaboração e aplicação efetiva de mecanismos de democratização na utilização da internet que se adequem às necessidades do mercado sem, contudo, tolir por completo o exercício de direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos que visam efetivar os princípios regentes do desenvolvimento social no país.

Pretende-se, outrossim, informar acerca das drásticas mudanças sociais e econômicas que a prática da pirataria na internet acarretou; enumerar as consequências sociais e jurídicas decorrentes da efetivação das ações de combate à pirataria por diferentes países no mundo, incluindo o Brasil; analisar a controvérsia acerca da ponderação de direitos e demonstrar a prevalência dos direitos e liberdades individuais sobre os direitos autorais, na forma em que são concebidos atualmente; e indicar quais serão as possíveis consequências quando for privilegiada a proteção dos direitos autorais em detrimento das garantidas e liberdades individuais e vice-versa, explicitando quais serão os prejuízos para os entes governamentais e para a iniciativa privada em decorrência de tal sobreposição de direitos; descrever especificadamente três soluções alternativas aplicáveis atualmente até que haja a readequação da regulamentação jurídica dos direitos do autor à realidade social da era da informação.

## **1. ASPECTOS POLÍTICOS E SOCIOECONÔMICOS DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

A troca de arquivos entre usuários através da internet é um tema bastante turbulento e que suscita diversas discussões, notadamente no âmbito penal. Por essa razão, é pertinente, no contexto atual, trazer à tona todos os pontos sensíveis que orbitam em torno do tema, de forma a explicitar as questões conflituosas e viabilizar a propositura de soluções para os entraves encontrados.

### **1.1. A ERA DA INFORMAÇÃO E O NOVO PARADIGMA SOCIAL**

A era da informação em que se encontra a sociedade contemporânea é caracterizada precipuamente pela velocidade na troca de informações e pelo uso constante das tecnologias da informação para o exercício de diversas atividades cotidianas.

Assim como ocorreu em estágios pretéritos de desenvolvimento da sociedade, a era da informação também deixará seu legado para a humanidade, sendo, até o presente momento, ainda incerta a herança que esse atual estágio social deixará. Conforme afirma Paesani<sup>1</sup>:

Diante das gigantescas mutações introduzidas pela globalização e pelo nascimento de novos poderes, que escapam do tradicional controle político e jurídico, e perante a possibilidade de uma revolução permanente, como parece o progresso telemático em ação, é difícil ter certeza quanto ao futuro da democracia e se a história humana se encaminha para o aumento da desigualdade e marginalização, ou, então para uma democracia internacional, baseada na garantia dos direitos do homem em relação aos Estados e aos velhos e novos poderes.

Nesse contexto histórico, é possível observar uma tendência comportamental que mescla a realidade informática, oriunda dessa nova era, e necessidades básicas dos seres humanos, como o acesso à cultura e educação, visando ao autodesenvolvimento pessoal e

---

<sup>1</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. *Direitos e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.14.

social. A tendência referida nada mais é do que a utilização dos meios informatizados para suprir as aludidas necessidades que todos os seres sociais possuem.

Em razão deste novo padrão comportamental, surge o fenômeno que ora se pretende abordar: a pirataria na internet. Visando obter acesso à informação, cultura e entretenimento, o homem informatizado realiza trocas de arquivos indiscriminadamente através da rede mundial de computadores, sem observar os atuais regramentos referentes aos direitos autorais.

Com esse fenômeno, exsurge um novo paradigma social que, à semelhança da era da informação, deixará o seu legado, fazendo transparecer os aspectos positivos e negativos da utilização da rede para a obtenção de conhecimento, nos termos até então descritos.

## **1.2. CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DA PIRATARIA NA INTERNET**

As questões políticas e socioeconômicas que circundam a prática da pirataria na internet ainda são de tendência obscura. De acordo com parecer de especialistas na área, já é possível aferir, através de índices e indicadores, que a pirataria *on line* tem trazido prejuízos econômicos ao setor de entretenimento e ao número de empregos formais em todo o mundo. Estima-se que o download ilegal de músicas e outros arquivos pela internet pode deixar mais de 1 milhão de desempregados até 2015, acarretando um prejuízo de 240 bilhões de euros.<sup>2</sup>

Não obstante, existem estudos de universidades renomadas, como a Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, no sentido de que a pirataria na internet não causa impactos, por exemplo, sobre o valor das vendas de bilheteria de cinema em Hollywood.<sup>3</sup> Tal constatação demonstrou ser verdadeira também no Brasil quando, antes da estréia de “Tropa de Elite” nos cinemas, o filme foi disponibilizado na internet, sendo considerado o primeiro

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1533735-6174,00-PIRATARIA+NA+INTERNET+AFETA+MERCADO+DE+TRABALHO+DIZ+ESTUDO.html>>. Acesso em: 30 abr. de 2012.

<sup>3</sup> Disponível em:<<http://www.jornalciencia.com/tecnologia/diversos/1434-universidade-declara-que-pirataria-na-internet-nao-causa-impactos-sobre-vendas-de-hollywood->>>. Acesso em: 30 de abr. de 2012.

vazamento significativo da indústria cinematográfica nacional sem, contudo, impedir o sucesso de vendas nas bilheterias.<sup>4</sup>

Diante da existência de posicionamentos diametralmente opostos acerca do tema, ainda são incertos os benefícios e malefícios decorrentes da disseminação da prática de realização de downloads pelos usuários da rede. Portanto, qualquer posicionamento referente ao tema ora abordado deve ser precedido de cautela, sob pena de se estigmatizar a questão trazida à baila que, em razão de sua natureza e implicações, necessita de uma análise mais atenta e pormenorizada.

No âmbito político, o episódio que recentemente trouxe maior repercussão na mídia e no próprio comportamento dos usuários da rede foi o fechamento do maior site de compartilhamento de arquivos da internet, o *Megaupload*, que possuía mais de 150 milhões de usuários registrados, 50 milhões de visitantes diários e que era responsável por 4% de todo o tráfego da internet mundial.<sup>5</sup>

No referido episódio, sob a acusação de promover distribuição em massa de conteúdo protegido por direitos autorais e imputar prejuízos no montante de 500 milhões de dólares às empresas relacionadas ao setor de entretenimento, o *Megaupload* foi tirado do ar pelo FBI no dia 19 de janeiro de 2012 e foi decretada a prisão preventiva do fundador do site.

A medida tomada pelo governo americano se deu tendo em vista os protestos contra a aprovação do SOPA – *Stop Online Piracy Act* – e do PIPA – *Protect IP Act* – dois projetos de lei antipirataria que estavam em discussão pelo Congresso americano e que, em razão da repercussão do fechamento do *Megaupload*, tiveram sua votação suspensa.

---

<sup>4</sup> ZANIOLO, Pedro Augusto. *Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.550-551.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/01/21/contra-ataque-a-fechamento-do-megaupload-chega-ao-brasil-e-sites-do-df-ficam-fora-do-ar.jhtm>>. Acessado em 30 abr. 2012.



O fechamento do *site* de compartilhamento aludido trouxe repercussão mundial, inclusive no Brasil, onde o grupo de *hackers Anonymous*<sup>6</sup> tirou do ar mais de 100 sites brasileiros, entre sites governamentais, de empresas e instituições que acusam o *Megaupload* de pirataria e apoiam a aprovação de leis antipirataria em todo o mundo.

Assim, verifica-se que o cenário político e socioeconômico encontra-se instável e sensível à discussão das questões concernentes ao tema, razão pela qual este necessita ser analisado e abordado em todos os seus aspectos.

### **1.3. REFLEXOS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE REPRESSÃO À PIRATARIA VIRTUAL**

A constatação de possíveis prejuízos acarretados pela prática da pirataria virtual fez com que diversos países no mundo iniciassem um planejamento visando a criar estratégias de combate ao crime em questão e seus derivados, bem como regulamentação pertinente e adequada à solução do problema.

No entanto, à semelhança do que ocorreu com o fechamento do *Megaupload*, diversas foram as manifestações dos usuários da rede que, insatisfeitos com as providências tomadas, firmaram posição no sentido de que tais medidas não seria aceitas e implicariam em represálias como, por exemplo, a retirada do ar de sites governamentais, acarretando grandes prejuízos econômicos e financeiros ao país.

Ainda como consequência direta do movimento que se instaurou, usuários avançados da rede seguem na busca por meios alternativos de realizar as trocas de arquivos sem utilizar-se dos meios atingidos pelas medidas de proteção governamentais.

---

<sup>6</sup> Grupo de pessoas não identificadas associado ao *hacktivismo* colaborativo e internacional, movimento que realiza protestos e outras ações para atingir objetivos variados, dentre os quais, promover a liberdade na Internet e a liberdade de expressão. Sobre *Anonymous*: Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Anonymous>>. Acesso em 30 abr. 2012.

Tal ocorrência implica no desenvolvimento de novas formas de transmissão de arquivos e, conseqüentemente, desenvolvimento e inovação das ferramentas na rede o que, inevitavelmente, importa na evolução da internet como meio mais acessível e viável de acesso à cultura, entretenimento e educação.

Constata-se, por fim, a existência de um círculo vicioso que somente terá fim quando for reavaliada e reestruturada a forma de proteção e preservação dos direitos autorais, de forma que esta se coadune com a realidade social atual, no contexto da era da informação.

## **2. AÇÕES DE COMBATE À PIRATARIA NA INTERNET: CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS**

Diante do panorama social, econômico e político traçado, verifica-se que diversos países ao redor do mundo iniciaram um movimento para buscar possíveis soluções para os problemas oriundos da prática da pirataria na internet. Tais ações, indubitavelmente, trarão as mais diversas repercussões nos âmbitos sociais e jurídicos, razão pela qual é cabível a sua análise sob ambos os prismas.

### **2.1. O CENÁRIO INTERNACIONAL E AS ORIENTAÇÕES CONTRA O COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS**

Os Estados Unidos, conhecido mundialmente como uma das nações mais radicais no tratamento da matéria e onde se encontram sediadas as principais empresas do ramo do entretenimento, pretende, através da aprovação dos projetos de lei denominados SOPA – *Stop Online Piracy Act* – e PIPA – *Protect IP Act* – conter o compartilhamento de arquivos na forma como é atualmente realizada pelos usuários da rede.

No SOPA, a pretensão é estabelecer penas de até 5 anos de prisão para aqueles que forem condenados por compartilhar conteúdo pirata por 10 ou mais vezes ao longo de 6 meses.

Sites de redes sociais como o Facebook também poderão ser alvos de punição, que consistirá no encerramento dos serviços e banimento de provedores de internet, sistemas de pagamento e anunciantes em nível internacional, sob a acusação de permitir ou facilitar a prática da pirataria. Aos sites de busca como o Google poderão ser impostas as penas ora referidas, além da obrigação de remover dos resultados de suas pesquisas os endereços de sites que compartilhem conteúdo pirata.

Caso a lei seja aprovada, qualquer site poderá ser fechado somente por possuir alguma conexão com outro site suspeito de pirataria a pedido do governo americano, implicando em verdadeira restrição à livre circulação de informações na internet.

Em paralelo, há, ainda, discussão a respeito do ACTA – *Anti-Counterfeiting Trade Agreement*. Trata-se de um acordo internacional que estabelece duras regras sobre direitos autorais, priorizando o interesse da indústria fonográfica e audiovisual, detentora de tais direitos, em detrimento da crescente demanda por acesso à cultura e informação através da rede, cujo objetivo principal seria a repressão à troca de arquivos pela rede P2P<sup>7</sup> e a implantação do sistema “*three strikes and you are out*”<sup>8</sup>.

Publicado formalmente em abril de 2011, o ACTA já foi assinado por mais de 20 (vinte) países, incluindo-se, entre estes, os EUA, México, Japão, Austrália e outros.<sup>9</sup> Uma das principais críticas feitas ao projeto cinge-se às discussões sigilosas acerca dos termos do

---

<sup>7</sup> P2P, ou *Peer-to-Peer* (ponto a ponto), é uma rede de compartilhamento de informações e arquivos frequentemente utilizada pelos usuários da internet através da qual a transferência de arquivos se dá diretamente entre os usuários dessa rede, independente do controle centralizado como ocorre na rede cliente-servidor.

<sup>8</sup> O referido sistema é uma parceria da indústria detentora dos direitos autorais com os provedores de internet, segundo a qual, depois de o usuário da rede receber duas notificações sobre alegadas infrações a direitos autorais, na terceira o mesmo teria a sua internet desconectada, ou a sua velocidade de conexão diminuída.

<sup>9</sup> Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo\\_Comercial\\_Anticontrafa%C3%A7%C3%A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Acordo_Comercial_Anticontrafa%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em 01 ago. 2012.

acordo, que não incluiu países em desenvolvimento, como o Brasil, por exemplo, demonstrando total falta de transparência.

Acerca da tendência de endurecimento das regras protetivas aos direitos autorais, liderada pelo governo Norte-americano, afirma Paesani<sup>10</sup>:

[...] Washington articula uma frente global contra a cópia ilegal na rede, mobilizando a comunidade competente a reforçar os dispositivos jurídicos do Tratado Mundial de Copyright (WCT) e do Tratado de Performance e Fonogramas (WPPT), ambos patrocinados pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra.

O assunto é restrito à OMPI, mas o governo americano propõe deslocar a matéria para a Organização Mundial de Comércio sob a alegação de que a Internet mobiliza um capital estimado em um trilhão de dólares.

Além do ACTA que, até o presente momento foi rechaçado pela União Européia<sup>11</sup>, há ainda informações acerca do TPP – *Trans-Pacific Partnership* – acordo multilateral de livre comércio entre Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Cingapura, Estados Unidos, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Peru e Vietnã, que está sendo negociado há mais de 2 anos, tendo como objeto, dentre outros temas, a ampliação do conteúdo dos direitos de propriedade intelectual, nos quais se incluem os direitos autorais, maximizando, portanto, o âmbito de incidência de proteção aos mesmos.

À semelhança do ACTA, as negociações do TPP estão sendo realizadas sigilosamente. Segundo Mizukami<sup>12</sup>, este tem sido utilizado pelos Estados Unidos para fazer barganha em acordos comerciais com outros países, ao exigir, por exemplo, em troca de benefícios alfandegários, a adesão de outras nações a regimes rigorosos de propriedade intelectual.<sup>13</sup>

Apenas com base nas informações suprarreferidas, é possível afirmar que o cenário internacional encontra-se posicionado favoravelmente à prevalência ao resguardo dos direitos

---

<sup>10</sup> PAESANI, op. cit., p. 54.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.aredo.inf.br/edicao-n-82-julho-2012/5045-raitequi-europa-enterra-o-acta>>. Acesso em 30 nov. 2012.

<sup>12</sup> Pedro Nicoletti Mizukami faz parte do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (CTS-FGV), que passou a integrar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria – Biênio 2012/2013.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.aredo.inf.br/edicao-n-82-julho-2012/5035-entrevista-mais-brasil-na-tela-da-tv>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

autorais e à submissão dos usuários da rede a esses direitos. Essa tendência atenta para os alegados desfalques sofridos pela indústria do entretenimento e visa buscar formas de restabelecer a estrutura de mercado existente anteriormente à difusão e popularização do acesso à internet.

Contudo, percebe-se que tais medidas parecem ignorar a alteração da realidade social e a mudança de paradigma comportamental da nova geração, caracterizada por usuários hábeis à utilização dos recursos fornecidos pela internet e que, logo nos primeiros anos de vida, possuem intensidade e facilidade de acesso a conteúdo de cunho educacional e de entretenimento.

Cabível, portanto, a ponderação de tais questões à guisa de encontrar as melhores medidas para equacionar os possíveis prejuízos econômicos decorrentes da alteração do espectro de proteção efetivamente garantido aos direitos de autor sem, contudo, ignorar as demandas sociais que exigem a sua relativização.

## **2.2. O CENÁRIO BRASILEIRO**

No Brasil, aprovada em novembro do corrente ano, a Lei nº 12.737/12<sup>14</sup>, conhecida atualmente como “Lei Carolina Dieckmann”<sup>15</sup>, tem por objeto a tipificação dos chamados crimes cibernéticos. No texto do referido projeto foi retirado, contudo, dispositivo específico acerca da criminalização do compartilhamento de arquivos na rede, sob o argumento de que a matéria já estaria acobertada pela legislação atual.

O que se verifica, embora não se vislumbre a elaboração de um dispositivo legal específico para a prática da pirataria no âmbito da rede, é que tal compartilhamento ainda

---

<sup>14</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2012.

<sup>15</sup> A lei ficou conhecida no país pelo nome da atriz global em razão do episódio ocorrido em 04/05/2012, com o vazamento de fotos íntimas da atriz na internet, que foram furtadas de seu computador pessoal por intermédio de processo invasivo ilícito.

permaneceria sob o manto da ilicitude, pois seriam aplicáveis as regras já existentes na Lei n. 9.610/98<sup>16</sup>, a Lei de Direitos Autorais (LDA), e o art. 184 do Decreto-lei n. 2.848/40<sup>17</sup>, o Código Penal (CP).

Não obstante, em âmbito internacional, o Brasil encontra-se engajado no movimento intitulado *Acess to knowledge*, ou A2K, cuja principal meta é compatibilizar os interesses dos defensores do acesso ao conhecimento com os interesses dos defensores dos direitos autorais.<sup>18</sup> Serão tecidas maiores considerações acerca do A2K no item 3.3, referente aos direitos individuais em conflito com os direitos autorais.

Logo, observa-se que, embora haja um posicionamento internacional favorável à discussão acerca de tais direitos, internamente a questão permanece relegada à interpretação dada ao acaso casuístico, havendo definição de parâmetros apenas diante de situações concretas.

É de se concluir, ainda, que as diretrizes internacionais dos países mais ricos do mundo acerca do tema acabarão por intervir na definição e entendimento acerca do compartilhamento de arquivos através da rede no Brasil, seja em razão da pressão internacional, exercida através de diversas formas pelos países desenvolvidos, inclusive estratégias financeiras, seja pela pressão interna que a indústria fonográfica irá exercer diante do panorama internacional favorável aos seus interesses econômicos.

Há quem defenda que o Marco Civil da Internet<sup>19</sup> garantirá a neutralidade no uso da rede no Brasil, em razão de suas disposições, contudo, somente com o decurso do tempo será possível verificar a precisão de tal previsão.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 2.484, de 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>18</sup> MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério. O acesso ao conhecimento no âmbito digital em face dos direitos autorais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 81/90, jan./abr. 2012.

<sup>19</sup> O Marco Civil da Internet é um Projeto de Lei (nº 2.126/2011), de relatoria do Deputado Federal Alessandro Molon, que se pauta em quatro pilares principais: privacidade dos dados pessoais dos usuários da rede, garantia da neutralidade, liberdade de expressão e transparência da internet.

Por ora, o que se observa é que, a ausência de regras explícitas no âmbito da internet e a resistência de flexibilização daquelas acerca dos direitos autorais já existentes são fatores que tornam o tema ainda mais delicado e exercem influência negativa sobre os usuários da rede que, diante da insegurança jurídica, iniciam ações visando combater possíveis retrocessos na regulamentação referente ao tema que venha, ainda que futuramente, restringir o seu direito à informação, educação, cultura e lazer através do compartilhamento de arquivos.

### **3. A PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS AUTORAIS E OS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS**

As considerações realizadas até então se destinam a traçar o panorama atual acerca do tema, a fim de viabilizar a análise dos direitos em conflito e, ao final, permitir a proposição de possíveis soluções para o mesmo.

A contraposição ocorre, indubitavelmente, entre os direitos autorais e os direitos individuais fundamentais, constitucionalmente garantidos, relativos ao acesso à informação, cultura e educação. Isso porque, na era da informação atual, em que o meio de troca de arquivos e informações mais rápido e amplamente utilizado é a internet, a tutela dos direitos de autor restringe em grande parte o exercício dos demais.

Isso posto, necessário delimitar o conceito e o âmbito de incidência dos direitos em referência, de maneira que seja possível identificar e compreender os pontos de atrito entre estes e propor soluções adequadas aos impasses observados.

#### **3.1. DIREITOS AUTORAIS: DEFINIÇÃO E OBJETO**

Os direitos autorais não se confundem com outros que lhe são, ainda que reflexamente, correlatos. Trata-se de espécie de propriedade intelectual, cujo objetivo é

disciplinar, tutelar e proteger a criação e a utilização de obras intelectuais e estéticas, seja no âmbito da literatura, das artes ou da ciência.

Atualmente, o entendimento doutrinário majoritário defende que os direitos autorais são um ramo *sui generis* do Direito, pois condensam em si direitos morais, de natureza imprescritível, inalienável e irrenunciável, em razão dos quais o autor possui o direito de ser indicado como criador da obra (direito de paternidade) e de modificá-la, bem como direitos reais patrimoniais, relativos à propriedade da obra, que surgem após a sua publicação e cingem-se à sua exploração econômica, conferindo ao autor o direito de edição, distribuição e exibição de sua criação.

Por essa definição, é possível observar que a proteção autoral visa, antes de qualquer outro objetivo, a proteger a pessoa do criador. Tal direito, contudo, não se coaduna com a atual realidade social que impõe a necessidade de sua flexibilização, de forma que não lhe falem incentivos, mas também não se criem empecilhos ao acesso à informação e cultura por parte do próprio público alvo de tais criações.

### **3.2. A TUTELA DOS DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O fundamento constitucional dos direitos autorais encontra-se no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII da CRFB/88, segundo os quais<sup>20</sup>:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

XXVIII - são assegurados nos termos da lei:

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.



(a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas;

(b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas [...]

Com base nestes incisos do art. 5º, nasceu o principal diploma brasileiro que disciplina e promove a tutela dos direitos autorais no Brasil, qual seja, a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais (LDA).

Na referida lei é possível encontrar a definição das obras que são por ela protegidas, a forma de registro de tais obras, os direitos que assistem ao autor das criações e as limitações impostas ao seu exercício. Nos artigos 101 a 110, a aludida Lei elenca quais são as sanções civis aplicáveis nos casos de violação dos direitos autorais.

Com vistas a aumentar o âmbito de tutela de tais direitos, entrou em vigor a Lei n. 10.695/03<sup>21</sup>, que, alterando dispositivos do Código Penal e de Processo Penal incluiu, no âmbito da ilicitude, a violação dos direitos conexos, previstos na legislação específica.

A atual LDA é alvo de constantes discussões e críticas pelos estudiosos dos direitos autorais, pois, como é possível observar, ela não atende às atuais necessidades da sociedade. Da análise de seus dispositivos, verifica-se que não existem quaisquer exceções na proteção concedida aos autores para as obras que possuam fins educacionais, por exemplo, e qualquer conduta que implique em violação a direitos autorais configura automaticamente um crime, caracterizando-se, portanto, como uma lei altamente restritiva.<sup>22</sup>

Pela leitura dos dispositivos legais pertinentes, é possível verificar que a tutela do direito autoral no ordenamento jurídico brasileiro reveste-se preponderantemente de caráter patrimonial, não atentando a legislação infraconstitucional para o fato de que as criações protegidas por tais institutos constituem parte fundamental da formação das pessoas em geral;

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n. 10.695, de 01 jul. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.695.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

<sup>22</sup> SHAVER, *apud* MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério, op. cit., p.86.

por essa razão, não pode a tutela puramente patrimonial desses direitos impedir o exercício de outros a eles relacionados.

### **3.3. DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS EM CONFLITO**

Os direitos e liberdades individuais em envolvidos na controvérsia identificada restringem-se aos direitos fundamentais do acesso à informação, à educação e à cultura, os quais, por sua vez, englobam a liberdade de expressão, de pensamento e de consciência, ínsitas a qualquer ser humano em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo diretamente decorrentes do Estado Democrático de Direito.

O direito à informação é garantido pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da CRFB/88 e encontra-se intrinsecamente ligado à liberdade de expressão do pensamento. No âmbito do conflito enfrentado, afirma Liliana Minardi Paesani que<sup>23</sup>:

O sistema de informação tornou-se articulado e complexo e tem conquistado um espaço sempre crescente na sociedade e o reconhecimento constitucional nas legislações dos maiores países do mundo. A amplitude da manifestação do pensamento encontra reforço e limites – e não poderia ser de outra forma – em numerosas normas constitucionais.

A liberdade informática, ou seja, a utilização de instrumentos informáticos para informar e para informar-se, não é uma consequência natural da configuração da Internet, é uma decorrência direta da liberdade de informação que se fundamenta em preceito constitucional.

No mesmo sentido, disserta Patrícia Peck Pinheiro<sup>24</sup>:

A Sociedade Digital já não é mais uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Essa característica faz com que a proteção do Direito à Informação seja um dos princípios basilares do Direito Digital (...). O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas.

---

<sup>23</sup> PAESANI, op. cit., p.6.

<sup>24</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 82-83.

O direito à educação encontra-se no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da CRFB/88, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo de responsabilidade do Estado e recaindo sobre todos os indivíduos.

Segundo conceitua Celso de Mello<sup>25</sup>, o direito à educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução e visa propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do ser humano, sendo uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Trata-se, portanto, de direito social que, embora pertença a cada pessoa individualmente, tem natureza coletiva, razão pela qual se deve ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercê-lo de forma igualitária, o que é plenamente possível através da troca de informações e arquivos através da internet.

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 garantem, outrossim, o direito à cultura a todos indistintamente, através do pleno acesso às fontes da cultura nacional. Neste ponto, mister salientar que, como cultura, entende-se:

[...] em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções de espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...) formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura ou consolidação cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura.<sup>26</sup>

Em diversos outros dispositivos constitucionais é possível identificar a preocupação do constituinte originário com o acesso à informação, educação e cultura por parte dos brasileiros, não se restringindo tais conceitos às informações veiculadas no lecionar da educação formal, fornecida pelas instituições de ensino, mas sim de todas as formas de manifestação humana que façam parte do patrimônio cultural do país.

---

<sup>25</sup> MELLO FILHO *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 728.

<sup>26</sup> SILVA *apud* MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério, *op. cit.*, p.84.

A garantia dos direitos ora elencados permite a realização do direito à igualdade. Este, no contexto ora abordado, aproxima-se do ideal de igualdade material, ligado ao conceito de justiça social, pois se refere à questão da acessibilidade, como concebida por Jack Balkin, segundo o qual a idéia de acesso ao conhecimento, que compreende os direitos ora referidos, tem embutido um valor de justiça, através da “redução ou eliminação das diferenças causadas pelos variados níveis de desenvolvimento tecnológico e poderio econômico entre países e pessoas.”<sup>27</sup>

Portanto, verifica-se que a Constituição Cidadã garante a todos os indivíduos o exercício dos direitos fundamentais elencados, de maneira a viabilizar o seu desenvolvimento como cidadãos, sujeitos de direitos e, principalmente, como seres humanos.

Ao trocar os mais diversos tipos de arquivos e informações através da rede mundial de computadores, o internauta busca exercitar tais direitos, sendo tal prática um fato social que verdadeiramente colabora para a formação dos indivíduos, faceta esta que não pode ser ignorada na abordagem do presente tema e que condiciona a resolução do conflito ora explicitado.

Todos os direitos fundamentais aqui elencados estariam abrangidos no conceito de “acesso ao conhecimento”, que deu origem ao movimento A2K ou “*Access to Knowledge*”, cuja definição é<sup>28</sup>:

[...] termo que reúne conceitos, idéias e concepções de diferentes movimentos sociais e áreas do conhecimento humano com a finalidade de promover a igualdade material relativa à acessibilidade a todos os indivíduos, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades sociais e tecnológicas entre países e pessoas.

---

<sup>27</sup> BALKIN *apud* MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério, op. cit., p.83. Balkin utiliza-se da seguinte metáfora para exemplificar seu conceito: “Nós não estamos simplesmente lutando sobre como dividir uma torta. Acesso ao conhecimento diz respeito a fazer uma torta maior e distribuí-la mais igualmente. Ou, sob o risco de estender essa metáfora da torta muito além do que seria apropriado, acesso ao conhecimento significa dar a todos as habilidades necessárias para fazer suas próprias tortas e compartilhá-las largamente com outros.”

<sup>28</sup> MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério, op. cit., p.83.

O A2K consiste em um movimento internacional, no qual o Brasil se encontra inserido<sup>29</sup>, que se baseia na idéia de que o conhecimento é a base da civilização e do progresso humano, tendo como meta, conforme previamente dito, a compatibilização do acesso ao conhecimento com os direitos autorais, tendo em vista a expansão da legislação acerca destes em detrimento daquele. Uma das conquistas mais relevantes deste movimento foi inserir o debate sobre o acesso ao conhecimento e propriedade intelectual na agenda da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), órgão da ONU responsável por discutir propriedade intelectual.<sup>30</sup>

Assim, uma vez identificados os direitos e liberdades individuais que se encontram em conflito com os direitos autorais, na forma em que atualmente estes se encontram regulamentados pela lei, necessário é analisar qual desses deverá prevalecer para que seja possível solucionar ou ao menos pacificar a questão controvertida ora suscitada.

### **3.4. A PREPONDERÂNCIA DOS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS**

Analisando a importância e a disciplina legal dos direitos em conflito quando da troca indiscriminada de arquivos protegidos por direitos autorais através da internet, é de se concluir que devem preponderar sempre aqueles que melhor se coadunam com a hermenêutica constitucional.

Esse fato gerará, inevitavelmente, a necessidade de relativização de alguns direitos visando a sua coexistência pacífica com os demais, por ser esta a única visão que se adequa à estrutura de Estado Democrático de Direito adotada pelo Brasil.

Partindo-se dessa premissa, é de se concluir, face a todas as considerações até aqui apresentadas, que há urgente necessidade de adequação das normas que regulam os direitos

---

<sup>29</sup> No Brasil, o movimento é coordenado por profissionais vinculados à Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ).

<sup>30</sup> MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério, op. cit., p. 85.

autorais à atual realidade social, para que estes passem a estar em conformidade com o progresso informático e com a era da informação que ora se apresentam e para que atentem ao dever de não afronta aos direitos e liberdades individuais constitucionalmente tutelados, que, vistos em conjunto, são, na verdade, verdadeiros direitos coletivos que visam suprir a atual demanda social.

Este posicionamento possui eco na doutrina internacional<sup>31</sup>:

[...] o direito de autor é hoje inadequado. Eu sei que alguns, na OMPI, acham que é possível usar, com algumas modificações, acordos como os da Convenção de Berna ou da Convenção de Roma sobre os direitos de autor. Na minha opinião, trata-se de uma solução precária, porque a revolução que estamos vivendo é tão importante quanto a invenção da estampa e do alfabeto. Surgirão quadros mentais totalmente diferentes e teremos que mudar radicalmente a nossa relação com a noção de originalidade, com a noção do direito de autor.

A interpretação dos direitos à informação, à educação, e de acesso à cultura como de cunho fundamental não se deve apenas à sua localização topográfica na CRFB/88, mas, e principalmente, em decorrência do seu relevante conteúdo axiológico.

Ademais, o exercício desses direitos é fundamental para a evolução da sociedade e para cada indivíduo que a compõe, pois democratiza o acesso ao conhecimento e atende aos escopos constitucionais de desenvolvimento humano e redução das desigualdades sociais.

Por outro lado, a tutela dos direitos autorais, em seu formato atual, apenas atende aos interesses patrimoniais do autor e daqueles envolvidos no processo de divulgação da obra criada, ignorando, o que se poderia denominar, de função social da propriedade intelectual.

Tal entendimento encontra guarida no art. 5º, inciso XXIII, da CRFB/88, uma vez que o constituinte originário apenas estabeleceu que a propriedade deve atender à sua função social sem, contudo, delimitar a incidência de tal princípio ao âmbito da propriedade

---

<sup>31</sup> QUEAU *apud* PAESANI, op. cit., p.50.

imobiliária, sendo plenamente aplicável aos direitos autorais, por se tratar de espécie de propriedade intelectual. Neste sentido<sup>32</sup>:

A função social, por sua vez, identifica-se com as idéias de igualdade material e justiça (...) É dever do Estado promover possibilidades iguais de acesso aos conhecimentos e é também dever dos particulares – detentores da propriedade sobre determinado tipo de conhecimento por eles produzido – não criar obstáculos que dificultem o acesso ao conhecimento.

Conclui-se, ante o exposto, que os direitos fundamentais de acesso à informação, educação e cultura devem preponderar sobre os direitos de autor, sob pena que restringir-se o exercício de direitos fundamentais apenas com vistas a tutelar o interesse de pequena parcela da sociedade que, interessada apenas na exploração econômica dos direitos de autor, lutam de todas as formas para não ver reduzidos os seus ganhos patrimoniais, ignorando completamente a importância social da divulgação das obras produzidas como verdadeira realização do acesso ao conhecimento.

#### **4. PROJEÇÃO DE CENÁRIOS SOBRE O TEMA**

É possível projetar cenários acerca do tema, diante do panorama delineado, vislumbrando as possíveis consequências decorrentes da redução ou do aumento da prática da pirataria na internet oriundas, respectivamente, da aplicação enfática das medidas de combate até então referidas, ou da garantia do efetivo exercício dos direitos e liberdade individuais no uso da rede mundial de computadores.

A criminalização em massa da troca de arquivos por meio da internet, nos termos estabelecidos pelo ACTA e por outros países em âmbito internacional, fatalmente implicará no desenvolvimento de meios tecnológicos alternativos com vistas a burlar as restrições impostas e ensejará toda forma de manifestação dos internautas através do *hacktivismo*

---

<sup>32</sup> MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério, op. cit., p. 85.

colaborativo e internacional. Tais protestos gerarão, como têm gerado já na atualidade, prejuízos econômicos a todos os países envolvidos em razão das medidas de contenção necessárias a efetivar o controle social e restaurar a ordem perturbada.

A responsabilização dos sites de busca e de relacionamento sob a acusação de facilitação à pirataria implicará, inevitavelmente, em desestímulo ao seu funcionamento, configurando tal fato verdadeiro retrocesso social, uma vez que é através destes sítios que os internautas exercitam plenamente a sua liberdade de expressão. Haverá verdadeiro cerceamento à circulação livre da informação.

Em contrapartida, com a efetiva garantia do exercício de direitos e liberdades individuais no uso da internet e a conseqüente relativização dos direitos autorais, através de atualização legislativa, serão preservados os direitos mais importantes em conflito e não haverá retrocesso no processo de formação dos indivíduos ou cerceamento e controle infundado das informações que circulam através da rede, concretizando-se, portanto, o escopo do constituinte originário e a democracia com os fundamentos a ela inerentes.

Não se deve ignorar o fato de que a implementação de tal visão implicará em redução significativa dos lucros atualmente auferidos por aqueles envolvidos tanto no processo de criação, como de divulgação de obras protegidas pelos direitos de autor. Contudo, à semelhança do que ocorreu no mundo durante o processo de industrialização, será necessário transpassar essa difícil fase de transição para que, ao final, a tecnologia se torne, mais uma vez, uma aliada do trabalho humano.

#### **4.1. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS: A DOUTRINA DO *FAIR USE*, O *COPYLEFT* E AS *CREATIVE COMMONS***

A doutrina do *fair use*, ou do uso justo, aplicada pelos norte-americanos no âmbito da internet, visa distinguir o uso legítimo ou ilegítimo de determinada criação, com o intuito de



encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos de autor e a demanda da coletividade. Essa doutrina é pouco estudada no Brasil por ter origens no *copyright*<sup>33</sup> que não possui previsão na legislação nacional.

De acordo com o *fair use*, os compradores de uma obra protegida por direitos autorais possuem determinados direitos limitados de copiá-la, citar trechos da mesma para fins científicos, usá-la como material didático nas escolas e nas universidades, dentre outros.<sup>34</sup> A importância desta doutrina está na inspiração para a criação de outras formas de se adequar a proteção aos direitos autorais às demandas atuais, conforma se verá a seguir.

O *copyleft* foi desenvolvido por Richard Stallman que, em 1984, fundou a *Free Software Foundation* com o objetivo de divulgar o sistema de licenças para o software aberto GLP – *General Public Licence*<sup>35</sup> – possuindo, portanto, origem nos *softwares* livres, a exemplo do Linux. Trata-se de um sistema próprio de direitos autorais fundado sobre os pilares da coletividade, do acesso livre e da eficiência tecnológica, que parte do conceito inicial do *copyright* para garantir a todos o acesso às obras produzidas. Conforme definição de Manuella Santos<sup>36</sup>:

Um projeto (*softwares* ou outros trabalhos livres) sob a licença *copyleft* requer que suas modificações, ou extensões do mesmo, sejam livres, passando adiante a liberdade de copiá-lo e modificá-lo novamente.

(...)

A peculiaridade se dá pelo fato de o autor estipular, *a priori*, as condições de utilização de sua obra. Em outras palavras, o *copyleft* consiste de um mecanismo jurídico que visa garantir aos titulares de direitos de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por ela.

Por meio das licenças inspiradas no *copyleft*, aos licenciados seria garantido, de maneira genérica, valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada.

<sup>33</sup> O *copyright* não confere direitos morais aos autores sobre suas obras, pois tem caráter eminentemente econômico e visa proteger a obra e a sua exploração patrimonial através do direito de reprodução.

<sup>34</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 358-359.

<sup>35</sup> PAESANI, op. cit., p.57.

<sup>36</sup> SANTOS *apud* ZANIOLO, op. cit., p.360-361.

Assim, nessa sequência de eventos, como consequência do *copyleft*, foram criadas as licenças *creative commons* que são “licenças públicas gerais, específicas para cada obra autoral, destinadas a viabilizar a livre redistribuição de obras fonográficas, científicas e literárias de acordo com a vontade do seu titular.”<sup>37</sup>

Segundo Manuella Santos<sup>38</sup>, o projeto das *creative commons*, criado em 2001 pelo professor da Universidade de Stanford Lawrence Lessig, abrange diversas possibilidades entre a proibição total do uso sobre uma obra (todos os direitos reservados) e o domínio público (nenhum direito reservado).

Em âmbito nacional, há o *Creative Commons* Brasil, um projeto sem fins lucrativos, coordenado pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, que disponibiliza opções flexíveis de licenças compartilhadas, garantindo proteção aos direitos autorais e liberdade na disposição de alguns usos da obra para terceiros.<sup>39</sup>

Com base na doutrina do *fair use*, ou da utilização do *copyleft* ou das *creative commons* é plenamente possível conciliar, já nos dias de hoje, o aparente conflito existente entre a tutela dos direitos do autor e dos direitos fundamentais do acesso à informação, à educação e à cultura.

Embora tais soluções alternativas representem um avanço para a solução dos conflitos que ora se apresentam, não excluem a necessidade de readequação da atual LDA à realidade da era da informação.

Não há como ignorar a defasagem da legislação que rege os direitos de autor, razão pela qual as soluções ora referidas podem e devem ser utilizadas como parâmetros para a renovação da regulamentação dos direitos autorais.

---

<sup>37</sup> PAESANI, op. cit., p.57.

<sup>38</sup> SANTOS *apud* ZANIOLO, op. cit., p. 356-357.

<sup>39</sup> Para ter acesso às principais licenças atualmente oferecidas: Disponível em: <<http://creativecommons.org.br/as-licencas/>>. Acesso em 01 dez. 2012.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a todo e qualquer cidadão o direito à informação, à educação, ao exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes da cultura nacional, embora também traga em seu bojo proteção aos direitos de autor.

No entanto, dentro de um contexto contemporâneo e de uma visão inovadora, em que se percebe a necessidade de relativização dos direitos autorais, na forma em que foram concebidos até hoje, em prol de direitos individuais que, em conjunto, configuram verdadeiro direito da coletividade, foi possível observar que a visão conservadora acerca do tema inviabiliza a elaboração de mecanismos de democratização na utilização da internet que se adequem às necessidades do mercado sem, contudo, tolher por completo o exercício dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos cidadãos, que se coadunam com os princípios regentes do desenvolvimento social no país.

Dessa forma, tem-se que é plenamente viável a valorização do indivíduo, que encontra acesso à cultura, educação e entretenimento na rede sem a necessidade de comprometer o seu orçamento, promovendo-se, portanto, o seu autodesenvolvimento social e intelectual.

A preponderância dos direitos sociais à educação, informação e à cultura sobre os direitos autorais é hialina no ordenamento jurídico, tanto sob uma ótica axiológica quanto, e principalmente, diante das possíveis consequências advindas do posicionamento inverso, conforme exposto no presente artigo.

A existência de métodos alternativos para compatibilizar os direitos em conflito demonstra que é possível equalizar a tensão atualmente existente, sem ignorar, contudo, a necessidade de readequação da disciplina dos direitos autorais em âmbito nacional e internacional.

Portanto, com base em tais assertivas, conclui-se pela necessidade de relativização dos direitos de autor, por intermédio de atualização legislativa, para que estes atendam aos interesses de todos aqueles envolvidos na produção de obras protegidas legalmente por tais direitos sem que, contudo, haja o cerceamento dos direitos sociais envolvidos na troca de arquivos e informações pelos usuários através da rede mundial de computadores.

Somente assim será possível conciliar os interesses conflitantes sem que seja necessário tomar providências drásticas, cujo objetivo será apenas tentar manter uma realidade que, como foi possível observar, encontra-se totalmente ultrapassada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.484, de 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.695, de 01 jul. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.695.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm)>. Acesso em 03 nov. 2012.

MARTINS, Matheus Barcelos; PAZÓ, Cristina Grobério. O acesso ao conhecimento no âmbito digital em face dos direitos autorais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 81/90, jan./abr. 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direitos e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REUTERS. *Pirataria na internet afeta mercado de trabalho, diz estudo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL1533735-6174,00-PIRATARIA+NA+INTERNET+AFETA+MERCADO+DE+TRABALHO+DIZ+ESTUDO.html>>. Acesso em: 30 abr. de 2012.

RITUERTO. Ricardo Martínez de. *Europa enterra o ACTA*. Disponível em: <<http://www.aredo.inf.br/edicao-n-82-julho-2012/5045-raitequi-europa-enterra-o-acta>>. Acesso em: 30 nov. de 2012.

UOL. *Contra-ataque a fechamento do Megaupload chega ao Brasil e sites do DF ficam fora do ar*. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/01/21/contrataque-a-fechamento-do-megaupload-chega-ao-brasil-e-sites-do-df-ficam-fora-do-ar.jhtm>>. Acessado em 30 abr. 2012.

VALVERDE, Osmairo. *Universidade declara que pirataria na internet não causa impactos sobre vendas de Hollywood*. Disponível em: <<http://www.jornalciencia.com/tecnologia/diversos/1434-universidade-declara-que-pirataria-na-internet-nao-causa-impactos-sobre-vendas-de-hollywood->>. Acesso em: 30 de abr. de 2012.

WIKIPÉDIA. *Anonymous*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Anonymous>>. Acesso em 30 abr. 2012.

WIKIPÉDIA. *Acordo Comercial Anticontrafação*. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Anonymous>>. Acesso em 01 ago. 2012.

ZANIOLO, Pedro Augusto. *Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.